PREÂMBULO

- **1 A Lei nº 53-E/2006, de 29 de Dezembro**, aprovou o regime das taxas das Autarquias Locais, estabelecendo no Artigo 17.º, alterado pelo Artigo 1º da Lei nº 117/2009, de 29 de Dezembro, que:
- «As taxas para as autarquias locais actualmente existentes são revogadas no dia 30 de Abril de 2010, salvo se, até esta data:
- a) Os regulamentos vigentes forem conformes ao regime jurídico aqui disposto;
- b) Os regulamentos vigentes forem alterados de acordo com o regime jurídico aqui previsto.»
- 2 A Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro determina que o regulamento de taxas tem obrigatoriamente de conter, sob pena de nulidade, os seguintes elementos:
- a) A indicação da base de incidência objectiva e subjectiva;
- b) O valor ou fórmula de cálculo do valor das taxas a cobrar;
- c) A fundamentação económico financeira relativa ao valor das taxas, designadamente os custos directos e indirectos, os encargos financeiros, amortizações e futuros investimentos realizados ou a realizar pela autarquia local;
- d) As isenções e a sua fundamentação;
- e) O modo de pagamento e outras formas de extinção da prestação tributária admitidas;
- f) A admissibilidade do pagamento a prestações.
- 3 Assim, considerando o exercício do poder tributário da Freguesia e a entrada em vigor da Lei das Finanças Locais, aprovada pela Lei n.º2/2007, de 15 de Janeiro, é necessário proceder à criação do Regulamento e Tabela de Taxas e Licenças, em conformidade com o novo Regime Geral das Taxas das Autarquias Locais, aprovado pela Lei n.º53-E/2006, de 29 de Dezembro.
- 4 Considerando que a competência regulamentar e a competência para estabelecer taxas e fixar os respectivos quantitativos é, nos termos do previsto no art.º17, n.º2, alínea d) e no art.º 34º, n.º5 alínea a), da Lei n.º169/99, de 18 de Setembro, na redacção dada pela Lei n.º5-A/2002 de 11 de Janeiro, da Assembleia de Freguesia mediante proposta da Junta de Freguesia.
- 5 Nos termos dos **artigos 117.º e 118.º do Código de Procedimento Administrativo**, por não existir legislação específica que obrigue a audiência de interessados ou a apreciação pública não é obrigatória a publicação, prévia à aprovação, do presente Regulamento.
- 6 Para dar cumprimento ao preceituado exposto nos pontos anteriores, a Assembleia de Freguesia, em sessão realizada em 30 de Abril de 2010, sob proposta da Junta de Freguesia aprovou o seguinte Regulamento e Tabela de Taxas:

Capítulo I Disposições gerais

Artigo 1.º - Lei Habilitante

O presente Regulamento e a Tabela de Taxas, Licenças e Outras Receitas da Freguesia que dele faz parte integrante, são elaborados ao abrigo do artigo 241.º da Constituição da República, do nº 1 do artigo 8.º da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro e da Lei n.º 2/2007, de 15 de Janeiro, das alíneas d) e j) do n.º2 do artigo 17.º, alínea b) do n.º 5 do artigo 34.º, ambos da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, na redacção dada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro.

Artigo 2.º – Âmbito e Objecto

1. Para cumprimento das atribuições da Freguesia de Vermoil e das competências dos seus órgãos, no que diz respeito aos interesses próprios, comuns e específicos da população residente na sua área territorial, o presente regulamento, respectiva tabela e fundamentação económico-financeira, estabelecem, nos termos da lei, as taxas da Freguesia e fixam os respectivos quantitativos, bem como, as disposições relativas à liquidação, cobrança e ao pagamento das mesmas.

2. O presente Regulamento aplica-se a todo o território da Freguesia de Vermoil.

Artigo 3.º – Incidência Objectiva

As taxas previstas no presente Regulamento e na Tabela de Taxas e Outras Receitas da Freguesia, em anexo ao presente Regulamento, incidem genericamente sobre as utilidades, serviços ou bens prestadas aos particulares ou geradas pela actividade da Freguesia, designadamente: a) Concessão de Licenças; b) Prática de actos administrativos; c) Satisfação administrativa de certas pretensões de carácter particular; d) Pela utilização e aproveitamento do domínio público e privado da freguesia; e) Pelas actividades de promoção do desenvolvimento local.

Artigo 4.º – Incidência Subjectiva

- 1- O sujeito ativo da relação jurídico-tributária geradora da obrigação do pagamento das taxas previstas na Tabela de Taxas, em anexo ao presente Regulamento, é a Freguesia de Vermoil, titular do direito de exigir aquela prestação.
- 2- O sujeito passivo é a pessoa singular ou colectiva e outras entidades legalmente equiparadas que nos termos da lei e do presente Regulamento esteja vinculado ao cumprimento da prestação tributária mencionada no artigo antecedente.
- 3- Estão sujeitos ao pagamento das presentes taxas, tarifas e outras receitas da Freguesia: a) O Estado; b) As Regiões Autónomas; c) As Autarquias Locais; d) Os Fundos e Serviços Autónomos; e) As Entidades que integram o Sector Empresarial do Estado, das Regiões Autónomas e das Autarquias Locais.

Artigo 5.º - Valor das Taxas

- 1- O valor das taxas a cobrar pela Freguesia é o constante da Tabela de Taxas anexa ao presente Regulamento que dele faz parte integrante como Anexo I.
- 2- A taxa terá em conta os custos directos e indirectos, os encargos financeiros e amortizações a realizar pela autarquia.

Artigo 6º – Da fixação do valor e fundamentação económico-financeira

- 1- O valor das taxas constantes na tabela de Taxas e Outras Receitas da Freguesia, será fixado de acordo com o princípio da proporcionalidade, tendo em conta o custo da actividade promovida pelo Freguesia e o benefício auferido pelos particulares e sempre que justificado o desincentivo à prática de certos actos ou operações.
- 2- A fundamentação económico-financeira relativa ao valor das taxas apuradas consta do relatório de suporte à fundamentação económico-financeira da matriz de taxas e licenças da Freguesia anexo ao presente Regulamento que dele faz parte integrante como Anexo II.

Capítulo II

Isenção e redução de taxas e de outras receitas da Freguesia

Artigo 7.º – Isenções e reduções

- 1- Estão isentas do pagamento de taxas e de outras receitas da Freguesia, as pessoas colectivas de direito público ou de direito privado às quais a lei confira tal isenção.
- 2 Estão isentos do pagamento de taxas devidas pelo registo e licença de canídeos:
- a) Os invisuais e amblíopes relativamente a cães-guia;
- b) O Estado, corpos administrativos, organismos de beneficência e de utilidade pública relativamente a cães guarda de estabelecimentos;
- c) Os Municípios e sociedades zoófilas legalmente constituídas e sem fins lucrativos relativamente a cães recolhidos em instalações destes.
- d) A cedência a qualquer título dos cães referidos para outros detentores que os utilizem para fins diversos dos mencionados dá lugar ao pagamento de licença.
- 3 A Junta de Freguesia pode dispensar ou reduzir parcialmente o pagamento das taxas e de outras receitas da Freguesia devidas pelas pessoas singulares em situação de comprovada insuficiência económica.
- 4. Para beneficiar da dispensa ou da redução previstas no número anterior, o requerente deve fundamentar devidamente o pedido e juntar a documentação comprovativa do estado ou situação em que se encontre, nomeadamente, a sequinte:
- a) Declaração do IRS:
- b) Declarações de autoridades sanitárias e ou de outras com competências nas áreas da solidariedade social e da segurança social;

- c) Certidão de teor matricial e de registo predial dos prédios rústicos e urbanos, e certidão de teor do registo comercial e registo automóvel comprovativo de bens de que é proprietário.
- 5 A Junta de Freguesia pode dispensar ou reduzir parcialmente, mediante requerimento fundamentado, o pagamento das taxas e de outras receitas da Freguesia devidas pelas pessoas colectivas de direito público e de direito privado, nomeadamente, as associações culturais, desportivas, recreativas, instituições particulares de solidariedade social, cooperativas ou outras entidades e organismos privados, desde que prossigam na área da Freguesia fins de interesse eminentemente público, ou como tal considerado por deliberação expressa da Junta de Freguesia
- 6. Para efeitos do disposto nos nºs 3 e 5 do presente artigo, a deliberação da Junta de Freguesia sobre a dispensa ou a redução do pagamento das taxas e de outras receitas da Freguesia deve ser sempre fundamentada, debruçando-se especificadamente sobre as razões para o deferimento ou indeferimento do pedido apresentado e sobre, se for caso disso, a graduação da redução a conceder.
- 7 Ás isenções referidas nos números que antecedem não dispensam os interessados de requererem à Junta de Freguesia as necessárias licenças, quando exigidas, nos termos da lei ou dos regulamentos.

CAPÍTULO III LIQUIDAÇÃO, PAGAMENTO E COBRANÇA DAS TAXAS E DEMAIS RECEITAS

Secção I Liquidação

Artigo 8.º – Liquidação

A liquidação das taxas e de outras receitas da Freguesia previstas na Tabela anexa ao presente Regulamento traduz-se na determinação do montante a pagar e resulta da aplicação dos indicadores nela definidos e dos elementos fornecidos pelo sujeito passivo.

Artigo 9.º - Regras relativas à liquidação

- 1. O cálculo das taxas e outras receitas da Freguesia, cujo quantitativo esteja indexado ao ano, mês, semana ou dia, far-se-á em função do calendário, considerando-se o ano o período de 365 dias seguidos, mês o período de 30 dias seguidos e semana o período de 7 dias seguidos.
- 2. Os valores actualizados das taxas e outras receitas da Freguesia devem ser arredondados, conforme se apresentar o terceiro algarismo depois da vírgula:
- a) Se for inferior a 5, arredonda-se para o cêntimo mais próximo por defeito;
- b) Se for igual ou superior a 5, arredonda-se para o cêntimo mais próximo por excesso.

Artigo 10.º - Procedimento de liquidação

- 1. A líquidação das taxas e de outras receitas da Freguesia previstas no presente Regulamento constará de documento próprio, no qual deverá fazer-se referência aos seguintes elementos:
- a) Identificação do sujeito passivo;
- b) Discriminação do acto ou do facto sujeito a liquidação;
- c) Enquadramento na tabela de taxas e outras receitas da Freguesia anexa ao Regulamento;
- d) Cálculo do montante a pagar, resultante da conjugação dos elementos referidos nas alíneas
- e) Eventuais isenções ou reduções aplicáveis.
- 2. O documento mencionado no número anterior designar-se-á de nota de liquidação e fará parte integrante do processo administrativo.
- 3. A liquidação de taxas e outras receitas da Freguesia não precedida de processo far-se-á nos respectivos documentos de cobrança.

Artigo11.º - Notificação da liquidação

- 1. Da notificação da liquidação deverá constar a decisão, os fundamentos de facto e de direito, os meios de defesa contra o acto de liquidação, o autor do acto e a menção da respectiva delegação ou subdelegação de competências, bem como o prazo de pagamento voluntário.
- 2. A liquidação será notificada ao sujeito passivo por carta registada ou correio electrónico simples, ou, se a lei o exigir, por carta registada, com aviso de recepção, ou pessoalmente mediante a apresentação do documento de cobrança pelos respectivos serviços da Freguesia, no caso de a liquidação de taxa e outras receitas da Freguesia não ser precedida de processo.
- 3. Quando a liquidação for remetida por correio electrónico, sê-lo-á em formato. Pdf.

- 4. No caso de a notificação se efectuar mediante correio electrónico com aviso de leitura, ou carta registada, com aviso de recepção, a notificação considera-se efectuada na data do envio do aviso de leitura ou da assinatura do aviso de recepção e tem-se por efectuada na própria pessoa do notificando, mesmo quando o aviso de recepção haja sido assinado por terceiro presente no domicílio do requerente, presumindo-se, neste caso, que a carta foi oportunamente entregue ao destinatário.
- 5. No caso de o aviso de recepção ser devolvido pelo facto de o destinatário se ter recusado a recebê-lo ou não o ter levantado no prazo previsto no regulamento dos serviços postais e não se comprovar que entretanto o requerente comunicou a alteração do seu domicílio fiscal, a notificação será efectuada nos 15 dias seguintes à devolução, por nova carta registada com aviso de recepção, presumindo-se a notificação se a carta não tiver sido recebida ou levantada, sem prejuízo de o notificando poder provar justo impedimento ou a impossibilidade de comunicação da mudança de residência no prazo legal.
- 6. A notificação pode igualmente ser levantada nos serviços administrativos da Freguesia, devendo o notificado ou seu representante assinar um comprovativo de recebimento, que terá os mesmos efeitos do aviso de recepção.
- 7. Após a recepção da notificação, o notificado terá 10 dias úteis para se pronunciar por escrito sobre a liquidação efectuada, devendo, caso o faça, ser emitido novo acto de liquidação até 10 dias após o termo daquele prazo.
- 8. Findo o prazo previsto no número anterior sem que tenha havido pronúncia do notificado, considera-se assente a notificação inicialmente efectuada.

Artigo 12.º - Supervisão da liquidação

Compete ao Tesoureiro da Junta de Freguesia supervisionar o processo de liquidação e cobrança das taxas e outras receitas previstas no presente Regulamento, em articulação com os demais Serviços.

Artigo13.º - Revisão do acto de Liquidação

- 1. Poderá haver lugar à revisão do acto de liquidação pelo respectivo serviço, por iniciativa do sujeito passivo ou oficiosamente, nos prazos estabelecidos na Lei Geral Tributária e com fundamento em erro de facto ou de direito.
- 2. A anulação de documentos de cobrança ou a restituição de importâncias pagas, que resultem da revisão do acto de liquidação, compete ao Tesoureiro da Junta de Freguesia, mediante proposta prévia e devidamente fundamentada dos Serviços emissores da receita confirmada e homologada pelo Presidente da Junta de Freguesia.
- 3. A revisão de um acto de liquidação da qual resulte prejuízo para a Freguesia obriga o serviço responsável por este, a promover de imediato, a liquidação adicional, excepto quando o quantitativo resultante seja de valor igual ou inferior a 2,50€
- 4. Para efeitos do número anterior, o sujeito passivo será notificado por carta registada com aviso de recepção e, adicionalmente e se expressamente o pretender, por correio electrónico, com aviso de leitura, dos fundamentos da liquidação adicional, do montante a pagar, do prazo de pagamento, constando, ainda, a advertência de que o não pagamento no prazo implica a sua cobrança coerciva.
- 5. Quando se verifique ter havido erro de cobrança por excesso e não tenham decorridos cinco anos sobre o pagamento, deverão os serviços, independentemente de reclamação do interessado, promover a restituição da importância indevidamente liquidadas.
- 6 Não produzem direito a restituição os casos em que a pedido do interessado sejam introduzidas nos processos alterações ou modificações produtoras de taxação inferior.

Artigo14.º - Efeitos da liquidação

- 1. Não pode ser praticado nenhum acto ou facto material de execução, nem o sujeito passivo pode beneficiar de qualquer serviço público local ou da utilização de bens do domínio público e privado da Freguesia, sem prévio pagamento das taxas ou de outras receitas previstas na Tabela anexa ao presente Regulamento, salvo nos casos expressamente permitidos na lei.
- 2. O disposto no número anterior não se aplica se o sujeito passivo deduzir reclamação e impugnação judicial e preste, nos termos da lei, garantia idónea.
- 3. Sem prejuízo da responsabilidade contra-ordenacional que daí resulte, quando o erro do acto de liquidação for da responsabilidade do sujeito passivo, nomeadamente por falta ou inexactidão dos elementos que estivesse obrigado a fornecer ou por ter procedido a uma errada autoliquidação das taxas, será este responsável pelas despesas que a sua conduta tenha causado, sem prejuízo da responsabilidade contraordenacional.

SECÇÃO II

PAGAMENTO E COBRANÇA

Artigo 15.º – Modo de Pagamento

- 1- As taxas das autarquias locais extinguem-se através do seu pagamento ou de outras formas de extinção nos termos da lei geral tributária.
- 2- As taxas são pagas em moeda corrente ou por cheque, débito em conta, transferência bancária, terminal de pagamento automático, vale postal ou por outros meios utilizados pelos serviços dos correios ou pelas instituições de crédito que a lei expressamente autorize.
- 3- O pagamento de taxas e dos demais encargos em espécie, seja por compensação, seja por dação em cumprimento, depende de uma deliberação específica da Junta de Freguesia para o efeito, quando tal seja compatível com o interesse público.
- 3 Salvo disposição em contrário, o pagamento das taxas será efectuado **antes ou no momento** da prática de execução do acto ou serviços a que respeitem.
- 4 O pagamento das taxas é feito mediante recibo a emitir pela Junta de Freguesia.

Artigo 16.º - Prazos de pagamento

- 1. O prazo para pagamento voluntário das taxas e de outras receitas previstas no presente Regulamento é de quinze dias a contar da notificação para pagamento, salvo se o Regulamento dispuser de outro modo.
- 2. O prazo para pagamento conta-se de forma contínua, não se suspendendo aos sábados domingos e feriados.
- 3. O prazo que termine em sábado, domingo ou dia feriado transfere-se para o primeiro dia útil imediatamente seguinte.
- 4. Nas situações de revisão do acto de liquidação que implique uma liquidação adicional, o prazo para pagamento voluntário é de dez dias a contar da notificação para pagamento.

Artigo 17.º - Pagamento de Preparos

- 1. Aquando do pedido correspondente à pretensão material objecto de taxa será devido um adiantamento do valor da taxa a título de preparo.
- 2. Sempre que o valor da taxa devida for inferior a 50 euros e sem prejuízo do especialmente previsto em Regulamento, o preparo será de 100% do respectivo valor.
- 3. Salvo outros casos especialmente previstos em Regulamento, será devido um preparo de 50 euros.
- 4. Em caso de indeferimento, exceptuado o liminar, caducidade, deserção ou desistência do processo por causa imputável ao requerente, não haverá lugar ao abatimento ou à devolução do preparo

Artigo 18.º - Pagamento em Prestações

- 1 Mediante requerimento fundamentado, poderá a **Junta de Freguesia** autorizar o pagamento em prestações, desde que se encontrem reunidas as condições para o efeito, designadamente, comprovação da situação económica do requerente, que não lhe permite o pagamento integral da dívida de uma só vez, no prazo estabelecido para pagamento voluntário.
- 2 Os pedidos de pagamento em prestações devem conter a identificação do requerente, a natureza da dívida e o número de prestações pretendido, bem como os motivos que fundamentam o pedido.
- **3** No caso do deferimento do pedido, o valor de cada prestação mensal corresponderá ao total da dívida, dividido pelo número de prestações autorizado, acrescendo ao valor de cada prestação os juros de mora contados sobre o respectivo montante, desde o termo do prazo para pagamento voluntário até à data do pagamento efectivo de cada uma das prestações.
- **4** O pagamento de cada prestação deverá ocorrer durante os primeiros oito dias do mês a que disser respeito.
- **5** A falta de pagamento de qualquer prestação implica o vencimento imediato das seguintes, assegurando-se a execução fiscal da dívida remanescente mediante a extracção da respectiva certidão de dívida.
- 6 Sem prejuízo do disposto em lei geral, o pagamento em prestações pode ser fraccionado até ao máximo de 12 meses ou ao máximo de 500 €/mês por prestação.

Artigo 19.º - Da renovação das licenças e autorizações

- 1. As licenças têm o prazo de validade delas constantes.
- 2. Nas licenças com validade por período de tempo certo, deverá constar sempre a referência ao último dia desse período.
- 3. As licenças anuais caducam no último dia do ano para que foram concedidas.
- 4. Os pedídos de renovação e o pagamento das licenças renováveis deverá fazer-se da seguinte forma:
- a) Anuais: até 30 dias após o fim do prazo de validade;
- b) Trimestrais: nos primeiros 10 dias do trimestre correspondente;
- c) Mensais: nos primeiros 10 días de cada mês:
- d) Semanais e outras periodicidades: com a antecedência de 48 horas.
- 5. A Junta de Freguesia notificará os interessados e fará publicar avisos, a afixar nos lugares de estilo e no portal da Freguesia relativos à cobrança das taxas respeitantes às licenças anuais referidas na alínea a) do n.º 1, com indicação explícita do prazo respectivo e das sanções em que incorrem as pessoas singulares ou colectivas, pelo não pagamento das licenças que lhes sejam exigíveis nos termos legais e regulamentares em vigor.
- 6. Poderão ser estabelecidos prazos de pagamentos diferentes para as autorizações de ocupação precária de bens de domínio público ou privado a fixar no respectivo contrato ou documento que as titule.

SECÇÃO III

Incumprimento

Artigo 20.º – Consequências do não pagamento de taxas

Salvo se for deduzida reclamação ou impugnação e prestada, nos termos da lei, garantia idónea, o não pagamento de taxas devidas à Freguesia constitui fundamento de:

- a) Rejeição de quaisquer requerimentos dirigidos à emissão de autorizações;
- b) Recusa de prestação de quaisquer serviços solicitados à Freguesia.

Artigo 21.º - Cobrança Coerciva

- 1. Decorrido o prazo de pagamento voluntário das taxas e de outras receitas da Freguesia liquidadas e que constituam débitos Freguesia, começam a vencer juros de mora à taxa legal aplicável por mês de calendário ou fracção.
- 2. Consideram-se em débito todas as taxas e outras receitas da Freguesia, relativamente às quais o interessado usufruiu de facto do serviço ou do benefício, sem o respectivo pagamento.
- 3. O não pagamento das taxas e outras receitas da Freguesia implica a extracção das respectivas certidões de dívida e seu envio aos serviços competentes, para efeitos de execução fiscal, aplicando-se, com as necessárias adaptações, o disposto no Código de Procedimento e de Processo Tributário e legislação subsidiária.
- 4. Para além da execução fiscal, o não pagamento das licenças renováveis implica, se for caso disso, a sua não renovação para o período seguinte.

Artigo 22.º - Extinção do procedimento

- 1. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, o não pagamento das taxas e de outras receitas da Freguesia no prazo estabelecido para o efeito implica a extinção do procedimento.
- 2. Poderá o sujeito passivo obstar à extinção do procedimento, desde que efectue o pagamento da quantia devida, em dobro do valor, nos quinze dias seguintes ao termo do prazo de pagamento respectivo.

Artigo 23.º – Caducidade

O direito de liquidar as taxas, caduca se a liquidação não for validamente notificada ao sujeito passivo no prazo de quatro anos, a contar da data em que o facto tributário ocorreu.

Artigo 24.º – Prescrição

- 1 As dívidas por taxas à Freguesia prescrevem no prazo de oito anos a contar da data em que o facto tributário ocorreu.
- 2 A citação, a reclamação e a impugnação interrompem a prescrição.
- 3 A paragem dos processos de reclamações, impugnações e execução fiscal com prazo superior a um ano, por facto não imputável ao sujeito passivo, faz cessar a interrupção da prescrição, somando se, neste caso, o tempo que decorreu após aquele período ao que tiver decorrido até à data da autuação.

Capítulo IV Garantias dos sujeitos passivos

Artigo 25.º - Garantias

- 1 Os sujeitos passivos de taxas podem reclamar ou impugnar a respectiva liquidação.
- 2 A reclamação deverá ser feita por escrito e dirigida à Junta de Freguesia, no prazo de 30 dias, a contar da data de notificação da liquidação.
- 3 A reclamação presume-se indeferida, para efeitos de impugnação judicial, se não for decidida no prazo de 60 dias.
- 4 Do indeferimento tácito ou expresso cabe impugnação judicial para o Tribunal Administrativo e Fiscal da área da Freguesia, no prazo de 60 dias, a contar do indeferimento.
- 5 A impugnação judicial depende de prévia dedução da reclamação prevista no n.º 2 do presente artigo.

Capítulo V CONTRAORDENAÇÕES

Artigo 26.º - Contraordenações

- 1. A instrução dos processos de contra-ordenações e a aplicação das coimas relativamente ao licenciamento de canídeos e gatideos far-se-á de acordo com o estabelecido nos nºs 1 e 2, do artigo 14º, e no nº 1, do artigo 16º, do Decreto-Lei nº 314/2003, de 17 de Dezembro.
- 2. Na falta de disposição legal específica, as infracções ao preceituado neste Regulamento e Tabela anexa, constituem contra-ordenação nos termos do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, e demais legislação que o altera, sancionada com coimas graduadas de € 150,00 a € 2500,00, tratando-se de pessoa singular, e de € 300,00 a € 5000,00, tratando-se de pessoa colectiva, cujo produto reverte integralmente para a Junta de Freguesia.
- 3. Sem prejuízo do eventual procedimento criminal e das regras insertas em lei especial ou regulamento municipal, quando aplicável, constituem contra-ordenações:
- a) A prática de acto ou facto sem o prévio pagamento das taxas e outras receitas municipais, salvo nos casos expressamente permitidos;
- b) A inexactidão ou falsidade dos elementos fornecidos pelos interessados para liquidação das taxas e outras receitas municipais.
- 4. A negligência é sempre punida.
- 5. Em caso de dolo os limites mínimos das coimas serão elevados ao dobro.
- 6. As reincidências serão elevadas ao triplo.

Capitulo VI Disposições finais

Artigo 27.º - Aplicação do IVA

As taxas e outras receitas da Freguesia sujeitas a Imposto de Valor Acrescentado (IVA) têm o valor deste imposto, à taxa legal concretamente aplicável, incluído no respectivo montante, salvo se o presente regulamento dispuser em contrário.

Artigo 28º - Imposto de selo

Às taxas e outras receitas da Freguesia sujeitas a Imposto de selo, **acresce** o valor que seja devido à taxa legal concretamente aplicável.

Artigo 29.º - Actualização de Valores

- 1 Os valores das taxas e de outras receitas da Freguesia, previstos na Tabela anexa, são actualizados, em sede de Orçamento Anual de acordo com a taxa de inflação, por aplicação do índice de preços ao consumidor publicado pelo Instituto Nacional de Estatística, no início de cada ano
- 2 A Junta de Freguesia, sempre que entenda conveniente, poderá propor à Assembleia de Freguesia a actualização extraordinária ou alteração das taxas previstas neste regulamento, mediante fundamentação económico financeira subjacente ao novo valor.
- 3 Quando o valor das licenças ou taxas da tabela anexa resultem de quantitativos fixados por disposição legal, serão actualizadas com os coeficientes legalmente estabelecidos.

4 - Os valores resultantes das actualizações referidas nos números anteriores são afixados nos lugares públicos de estilo, através de edital, para vigorarem no ano seguinte, assim como na página da Internet, no sítio http://www.if-vermoil.pt/

Artigo 30.º - Norma revogatória

- 1. Considera-se revogado o Regulamento de Liquidação e Cobrança de Taxas e Outras Receitas da Freguesia de Vermoil.
- 2. Considera-se revogado o anexo A do regulamento dos Cemitérios da Freguesia de Vermoil, cujas taxas passam a ser determinadas pelo presente regulamento.
- 3. Considera-se revogado o Anexo A do Regulamento das Feiras da Freguesia de Vermoil, cujas taxas passam a ser determinadas pelo presente regulamento.
- 4. Consideram-se revogadas as Taxas dos Actos de Secretária, registo e licenciamento de Canídeos, anteriormente aprovadas.
- 5. Todas as aprovações anteriormente determinadas, pela Freguesia de Vermoil, que entrem em contradição com o presente regulamento, são nulas passando a vigorar o presente documento.

Artigo 31.º - Legislação Subsidiária

Em tudo quanto não estiver especialmente e expressamente previsto no presente Regulamento, aplica-se subsidiariamente o disposto na Lei Geral Tributária, no Regime Geral das Taxas das Autarquias Locais, na Lei das Finanças Locais, na Lei das Autarquias Locais, no Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais, no Código de Procedimento e de Processo Tributário, no Código de Processo Administrativo nos Tribunais Administrativos e Código do Procedimento Administrativo.

Artigo 32.º - Casos Omissos e Integração de Lacunas

Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na interpretação e aplicação do presente Regulamento, que não possam ser resolvidas pelo recurso aos critérios legais de interpretação e integração de lacunas, serão submetidas a decisão dos órgãos autárquicos competentes, nos termos do disposto na Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro.

Artigo 33.º-Publicidade

O presente Regulamento está disponível em qualquer dos balcões de atendimento, em local visível na sede da Junta de Freguesia e na página electrónica no site http://www.jf-vermoil.pt/

Artigo 34. ° - Entrada em Vigor

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte à sua publicação em edital a afixar no edifício da sede da Junta de Freguesia.

ANEXO I

TABELA DE TAXAS E OUTRAS RECEITAS DA FREGUESIA

SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS DIVERSOS

Artigo	Designação		Taxa
10	Atestados e documentos análogos e suas confirmações NOTA: Se for para fins de formação ou de educação tem desconto de 50%	Cada	5,00 €
20	Certidões: 1) De teor ou fotocópia autenticada não excedendo uma lauda ou face; a) Por cada lauda ou face além da primeira, ainda que incompleta 2) De narrativa	Cada Cada Cada	5,00 € 1,00 € 5,00 €
30	1) Termos de identidade, idoneidade, justificação administrativa ou semelhante	Cada	10,00 €
40	1) Reprodução de documentos em formato A4, a preto e branco 2) Reprodução de documentos em formato A3, a preto e branco 3) Reprodução de documentos frente e verso em formato A4, a preto e branco 4) Reprodução de documentos frente e verso em formato A3, a preto e branco 5) Reprodução de documentos em formato A4 a cores 6) Reprodução de documentos em formato A3 a cores 7) Telefone público, impulso 8) Fax Taxa (emissão ou receção) 9) Fax Impulso (emissão)	Cada Cada Cada Cada Cada Cada Cada Cada	0,15 € 0,30 € 0,25 € 0,50 € 1,00 € 0,07 € 0,06 €
50	Taxa de licença de ruído, para festividades	Cada	20,00 €

CAPITULO II REGISTOS E LICENCIAMENTO DE CANÍDEOS e Gatídeos

Artigo	Designação		Таха
50	Registo por canídeo ou gatídeo	Cada	5,00 €
60	Licenciamento, por canídeo e por ano,	Cada	
	1) Categoria A – cão de companhia		3,00 €
	2) Categoria B – cão com fins económicos		6,00 €
	3) Categoria C – cão para fins militares, policiais ou de segurança pública		Isento
	4) Categoria D – cão para investigação científica		3,00 €
	5) Categoria E – cão de caça		5,00 €
	6) Categoria F – cão - guia		Isento
	7) Categoria G – cão potencialmente perigoso		40,00 €
	8) Categoria H – cão perigoso		50,00 €
	Licenciamento, por gatídeo por ano	Cada	2,00 €
70	Averbamentos:		
	1) De mudança de proprietário	Cada	5,00 €
	2) De mudança de residência do proprietário	Cada	5,00 €

CAPITULO III CEMITÉRIOS

Artigo	Designação		Таха
80	Inumações em covais Inumações em covais duplos	Cada Cada	100,00 €
	Inumações em jazigos	Caga	130,00 €
90	Ocupação da Casa Mortuária de Vermoil até 12 horas	Cada	15,00 €
	Ocupação da Casa Mortuária de Vermoil até 36 horas	Cada	30,00 €
10°	Exumações	Cada	150,00 €
110	Transladações	Cada	150,00 €
12°	Concessão de terrenos:		
	Concessão de Terrenos		
	Sepultura por 40 anos (2,00x1,00m)	Cada	750,00 €
	Sepultura Perpétua (2,00x1,00m)	Cada	1000,00 €
	Jazigo em capela por cada metro quadrado	Cada	1200,00 €
	Jazigo Subterrâneo Individual de uma célula (2,45x0,95m	Cada	2300,00 €
	Jazigo Subterrâneo Duplo de duas células (2,45x1,90m)	Cada	4100,00 €
	Valor Suplementar por cada célula extra em Jazigo Subterrâneo	Cada	300,00 €
13°	Averbamento em alvarás de concessão de terrenos em nome do novo proprietário:		
	Classes sucessíveis nos termos das alíneas a) a e) do Art.º 2133 do Código Civil:		
	a) Para Jazigos	Cada	15,00 €
	b) Para sepulturas perpétuas	Cada	15,00€
	2) Averbamento de transmissões para pessoas diferentes:		·
	a) Para Jazigos	Cada	50% da concessão
	b) Para sepulturas perpétuas	Cada	50% da concessão
	3) Substituição de Alvarás, mesmo titular, actualização de dados	Cada	5,00€

CAPITULO IV FEIRAS

Artigo	Designação		Таха
140	Emissão de Cartões de Feirante		
	Concessão	Cada	10,00 €
	Renovação	Cada	5,00 €
	Substituição e Segundas Vias	Cada	5,00 €
15°	Feira Semanal de Domingo Valor diário do terrado por cada m2 (taxa mínima: 0,50 €)	M2	0,10 €
	Feira Mensal dos Sete	M2	0.05€
	Valor diário do terrado por cada <i>m2</i> (taxa mínima: 0,25 €) <i>Feira Anual do Bodo das Castanhas</i>	1412	0,05 €
	Valor para os três dias de Feira do terrado por cada <i>m2</i> - (taxa mínima: 10,00 €)	M2	2,00€
	Descontos para a Feira de Domingo e para a Feira dos Sete: 10%, 15% e 20%, respectivamente para pagamentos antecipados		
	trimestrais, semestrais ou anuais.		

Anexo II

Fundamentação Económico-Financeira Relativa ao Valor das Taxas Previstas no Anexo I

Nos termos do Regime das Taxas das Autarquias Locais, aprovado pela Lei n.º 53 -E/2006, de 29 de Dezembro, os regulamentos que criem taxas das Autarquias Locais, terão que conter, obrigatoriamente, sob pena de nulidade, a fundamentação económico-financeira relativa ao valor das taxas, designadamente os custos directos e indirectos, os encargos financeiros, amortizações e futuros investimentos realizados ou a realizar pela autarquia (artigo 8.º, n.º 2, c)), devendo os regulamentos existentes ser adaptados a estas novas exigências.

Os valores descritos no Anexo I foram fixados de acordo com o princípio da proporcionalidade, equivalência jurídica, justa repartição dos encargos públicos e da publicidade, procurando também a necessária uniformização dos valores cobrados, tal como decorre do artigo 15º da Lei das Finanças Locais.

Não obstante, para além da satisfação das necessidades puramente financeiras, pretende-se a promoção de finalidades sociais, culturais, económicas e ambientais, razão pela qual foram criados mecanismos de incentivo a determinadas actividades, cujo resultado se traduz numa diminuição dos valores previstos relativamente aos custos associados.

Paralelamente, foram estabelecidos critérios de racionalidade sustentada à prática de certos actos ou benefícios auferidos pelos particulares, motivados pelo impacto negativo decorrente de determinadas actividades ou a estas associado ou resultante da utilização/afectação ou benefício exclusivo, cumprindo-se as competências em matéria de organização, regulação e fiscalização que às autarquias locais incumbem.

Quando não especialmente discriminados, os valores indicados nos diversos capítulos destinam-se a suportar os custos directos e indirectos ou correspondem ao valor de mercado dos bens (ver na grelha as respectivas componentes imputadas).

Assim, as taxas apresentadas constituem a contraprestação devida à Freguesia, com base em diversos critérios, entre os quais se incluem:

1.Componentes imputadas a cada taxa:

SIGL	A	DESIGNAÇÃO		DESCRIÇÃO DO CUSTO
CC	Custo Consumíveis	Custo	necessário à prestação do serviço (mat	erial de economato e outros)
CD	Custo Directo	Custo directa	amente relacionado com o serviço prest	ado
CE	Custo Expediente	Custo nece	essário ao envio de notificação	
CI limpez	Custo Indirecto (za, manutenção das aplica	Custo inerentes a : ações informáticas	serviços prestados indirectamente (elect s, etc.)	ricidade, comunicação,
CIE	Custo Infra-estrutura	Custo de cor	nstrução, manutenção e reparação de in	ifra-estruturas da Freguesia
CMF	Custo Manutenção e	Funcionamento	Custo de manutenção e funcionamento	o de equipamentos
СТ	Custo Transporte		Custo com transporte de pessoas, ben	s e equipamentos
DC devide	Desincentivo à Conces à escassez de espaço	são Imputação d	de um desincentivo à concessão de terre	nos nos cemitérios paroquiais
	Desincentivo à Ocupação por base a área e o perío		co Imputação de um desincentivo à oc	upação de espaço público
DTT I	Desincentivo à Transmissa mitérios da Freguesia, a f	io entre Terceiros im de evitar espec	: Imputação de um desincentivo à transr culações nas concessões	nissão de sepulturas/jazigos
LM	Lotação Máxima Núme	ro máximo de pes	ssoas que o espaço comporta	
MOD	Mão-de-Obra Directa	Custo relativo ao t	tempo dispendido por funcionário na ex	ecução de determinado serviço
NH	Número de Horas Númer	ro de horas de oci	upação dos espaços da Freguesia	
OCD	Outros Custos Directos Ou	utros custos direct	tamente relacionados com o serviço pre	stado
TC Tot	tal de Custos Soma dos Ci	ustos directos e In	ndirectos	
TME T	empo Médio de Execução	Tempo médio de	e execução de determinado serviço	
VBI Va	alor Bem Imóvel Imputaçã	šo do valor do imá	óvel na concessão de espaços em cemite	érios da Freguesia
VH Vai	lor Hora Custo hora relativ tes à remuneração	vo aos funcionário	os, considerando o índice da escala salar	ial e demais encargos
VR Val Fregue		eferência, tendo po	oor base a análise ao mercado concorrer	nte da ocupação de espaços da

Determinação dos custos, incentivos ou desincentivos e respectivas fórmulas de cálculo:

Capítulo I - Serviços Administrativos

Relativamente às taxas indicadas no Capítulo I da Tabela de Taxas e Outras Receitas, conforme se pode verificar, os valores propostos estão abaixo dos valores apurados em matéria de custos, sendo certo que, de outra forma, o custo real da prestação dos serviços associados às competências da Freguesia se traduziria num obstáculo à obtenção desse mesmo serviço, violando o princípio da prossecução do interesse público.

			NUMERO		Tx/Pr/Lic				CUSTO	S			0	CULAR		
CAPITULO	SECÇÃO	ARTIGO		DESIGNAÇÃO		VALOR ACTUAL	DIRECTOS	INDIRECTOS	ENCARGOS FINANCEIROS E AMORTIZAÇÕES	FUTUROS INVESTIMENTOS REALIZADOS OU A REALIZAR	TOTAL PARCIAL	FACTOR DE INCENTIVO	FACTOR DE DESINCENTIVO	FACTOR DE BENEFÍCIO DO PARTICULAR	CUSTO SOCIAL	VALOR DA TAXA
		1°		Atestados	_T×_	5,00 €	3,87	0,77	0,97	0,97	6,58	1,00	0,00	0,00	0,58	5,00
		,	ļ													
		2°		Certidões De teor ou fotocópia autenticada não	-			ļ								
			1)	excedendo uma lauda ou face; a)Por cada lauda ou face além da	_Tx_	5,00 €	3,55	0,31	0,64	0,64	5,14	0,00	0,00	0,00	0,14	5,00
				primeira, ainda que incompleta	`Ĩx	1,00€	0,75	0,15	0,19	0,19	1,28	0,00	0,00	0,00	0,28	1,00
			2)	Certidões de narrativa	_Tx_	5,00€	3,55	1,51	0,14	0,14	5.34	0,00	0,00	0,00	0,34	5,00
		3°	. 1)	Termos de identidade, idoneidade, justificação administrativa ou semelhante	Tx	10,00€	3,55	3,02	0,15	0,15	6,87	0,00	3,13	0,00	0,00	10,00
		4°		Fotocópias												
				Reprodução de documentos em formato A4, a preto e branco	Pr	0,15€	0,56	0,31	0,64	0,64	2,15	0,00	0,00	0,00	2,00	0,15
<u> </u> !_,				Reprodução de documentos em formato A3, a preto e branco	Pr	030 €	0,60	0,62	0,64	0,64	2,50	0,00	0,00	0,00	2,20	0,30
!				Reprodução de documentos frente e verso em formato A4, a preto e branco	_Pr_	0,25 €	0,75	0,31	0,64	0,64	2,34	0,00	0,00	0,00	2,09	0,25
				Reprodução de documentos frente e verso em formato A3, a preto e branco	.Pr.	0,50 €	1,50	0,62	0,64	0,64	3,40	0,00	0,00	0,00	2,90	0,50
				Reprodução de documentos em formato A4 a cores	.Pr	0,50 €	1,50	0,31	0,64	0,64	3,09	0,00	0,00	0,00	2.59	0,50
!				5) Reprodução de documentos em formato A3 a cores	.Pr.	1,00€	2,52	0,62	0,64	0,64	4,42	0,00	0,00	0,00	3,42	1,00
				Telefone público, impulso Taxa (emissão ou recepção)	_Pr_	0,07 €	0,02	0,01	0,02	0,02	0,07	0,00	0,00	0,00	0,00	0,07
!				8) Impulso (emissão)	.Pr.	0,06.€	0,01	0.01	0,02	0,02	0,06	0,00	0,00	0,00	0,00	0,06
! -				A milecion (ciliasan)	. Pr	0,07 €	0,02	0,01	0,02	0,02	0,07	0,00	0,00	0,00	o'ōō	0,07
		5°		Liganope												
				Licenças Taxa de ruído para festividades	Pr	20,00 €	3,55	3,02	0,15	0,15	6,87	0,00	13,13	0,00	0,00	20,00
		· ·			-11				2,25	5/13/	9.97	2,50	19219			

<u>Capítulo II – Canídeos e Gatídeos</u>

					DESIGNAÇÃO	Tx/Pr/Ue	VALOR ACTUAL			custo	s		o	TCULAR			
САРПИІО	SECÇÃO	COMM.	AKIIGO	NUMERO				DIRECTOS	INDIRECTOS	ENCARGOS FINANCEIROS E AMORTIZAÇÕES	FUTUROS INVESTIMENTOS REALIZADOS OU A REALIZAR	TOTAL PARCIAL	FACTOR DE INCENTIVO	FACTOR DE DESINCENTIVO	FACTOR DE BENEFÍCIO DO PARTICULAR	CUSTO SOCIAL.	VALOR DA TAXA
!!		. 5	° .		Registo por canídeo ou gatideo	Ţ×.	5,00 €	4,32	0,46	0,58	0,58	5,94	0,47		0,47	1,88-	5,00
		-	-														
		6			Licenciamento, por canídeo e por ano												
!! -		- ~		1	Categoria A - cão de companhia	Lic	3,00 €	2,42	0,12	0,26	0,26	3,06				0,06	3,00
				.2	Categoria B - cāo com fins económicos	Lic	6,00€	4,55	1,51	0,14	0,14	6,34	,		-	0,34	6,00
	<u> </u>	.		3	Categoria C - cão para fins militares, policiais ou segurança pública	Lic	Isento	<u>-</u>			-			-			Isento
				4	Categoria D - cão para investigação científica	Lic	3,00 €	2,42	0,12	0,26	0,26	3,06				0,06	3,00
	 			5	5) Categoria E - cão de caça	_Lic_	5,00 €	4,13	0,18	0,39	0,39	5,09				0,09	5,00
			- -	6]	6) Categoria F - cão-guia	_Lic_	Isento								:	 	Isento
				.7.	Categoria G - cão potencialmente perigoso	_Lio_	40,00 €	3,55	1,80	3,90	3,90	13,15		26,85		:	40,00
			-	.8_	8) Categoria H - cão perigoso	_Lic_	50,00 €	3,55	1,80	3,90	3,90	13,15		36,85	:		50,00
	 	∦	-														
			-		Licenciamento, por gatideo e por ano	_Lic_	2,00€	2,42	0,24	0,52	0,52	2,70	1,00		0,70		2,00
		70	-		Averbamentos:												
"-		 '-	- 11	1)	De mudança de proprietário	Tx	5,00 €	4,32	0,46	0,58	0,58	3,94	0,47		0,47		5,00
		1	- 11	2)	De mudança de residência do proprietário	. <u>Tx</u> .	5,00 €	4,32	0,46	0,58	0,58	3,94	0,47		0,47		5,00
		1	-	7-		-12-	- 5140-E		0,40	- 2720 - 1							2.00.
]-`														
			-														
	<u> </u>	<u> </u>	_ _														

Capítulo III - Cemitérios

As taxas apresentadas no Capítulo III, constituem a contrapartida pelas despesas que a Freguesia suporta com a elaboração e tramitação do processo administrativo, nomeadamente, custos directos, incluindo os custos estimados com o tempo dispendido pelos funcionários afectos aos cemitérios paroquiais necessárias à execução de serviços, maquinaria e demais equipamentos e as despesas de funcionamento, manutenção e conservação correntes daquelas infra-estruturas e custos indirectos, durante o período de tempo em que se verifica a utilização.

Existindo três cemitérios na Freguesia foram estabelecidos mecanismos de desincentivo à concessão de sepulturas perpétuas e, mais ainda, de jazigos, mediante um valor por ano de desincentivo, privilegiando-se as sepulturas temporárias.

Importa, por outro lado, atender à vontade de desincentivar os negócios celebrados entre particulares, que não sejam considerados classes sucessíveis, nos termos do Código Civil, que poderiam originar especulações nas concessões, pelo que foi aplicado um desincentivo a estas transmissões, vertido no custo total (DTT).

									CUSTOS	i .			Q	TCULAR		
CAPITULO	SECÇÃO	ARTIGO	NUMERO	DESIGNAÇÃO	Tx/Pr/Lie	VALOR ACTUAL	DIRECTOS	INDIRECTOS	ENCARGOS FINANCEIROS E AMORTIZAÇÕES	FUTUROS INVESTIMENTOS REALIZADOS OU A REALIZAR	TOTAL PARCIAL	FACTOR DE INCENTIVO	FACTOR DE DESINCENTIVO	FACTOR DE BENEFÍCIO DO PARTICULAR	CUSTO SOCIAL	
	355000000	8°	e i di interesso	Inumações em covais	Tx	100,00€	77,40	15,40	19,40	19,40	131,60			15,80	15,80	1(
- !!! -		II i		Inumações em covais duplos	Tx	130,00 €	100,62	20,02	25,22	25,22	171,08			20,54	20,54	13
		8°		Inumações em jazigos	Tx	100,00€	77,40	15,40	19,40	19,40	131,60		- <i></i>	15,80	15,80	10
 III		9°		Ocupação Casa Mortuária até 12 horas	Tx	15,00€	10,00	1,00	2,00	2,00	15,00					1
				Ocupação Casa Mortuária até 36 horas	Tx	30,00€	24,00	2,00	2,00	2,00	30,00					3
		10°		Exumações	Ţx.	150,00€	77,40	15,40	19,40	37,80	150,00					15
 - <u>!!!</u> -		110		Transladações	Ţž.	150,00€	77,40	15,40	19,40	37,80	150,00					18
		122		Concessão de terrenos Concessão de terrenos - Cemitérios de Vermoli, Ranha de São João e de Matos da Ranha									- * - *			
				Sepultura 40 anos (2,00x1,00m)	Pr.	750,00€	77,40	15,40	19,40	87,80	200,00	:	550,00		.	75
				Sepultura Perpétua (2,00x1,00m) Jazigo em capela por cada metro quadrado	"Pr.	1000,00 € 1200,00 €	77,40 133,13	15,40 26,49	19,40 33,37	87,80 207,01	200,00 400,00		800,00			10
				Jazigo Subterrâneo Individual de uma célula (2,45x0,95m)	Pr	2300,00€	99,85	19,87	25,03	355,25	500,00		1800,00	 		23
				Jazigo Subterrâneo Duplo de duas células (2,45x1,90m)	Pr.	4100,00 €	199,70	39,74	50,06	710,50	1.000,00		3100,00		-	41
				Valor Suplementar por cada célula extra em Jazigo Subterrâneo	_ <u>Pr</u> _	300,00€	27,87	5,54	6,97	39,62	80,00		220,00	-		30
=		13°_		Averbamento em alvarás de concessão de terrenos em nome do novo proprietário:												
			1)	Classes sucessiveis nos termos das alineas a) a e) do Artº 2133 do Código Civil:							}					
				a) Para Jazigos	Ţ×.	15,00 €	3,55	3,02	0,15	8,28	15,00					1
			2)	b) Para Sepulturas perpétuas Averbamento de transmissões para pessoas diferentes:	"Tׄ	15,00 €	3,55	3,02	0,15	8,28	15.00		50% da			50
				a) Para Jazigos	_Tx_	50% da concessão 50% da					N/A		50% da concessão 50% da concessão	11		con 50 con
			3)	b) Para Sepulturas perpétuas Substituição de Alvarás, mesmo titular, actualização de dados	_Tx_	concessão 5,00 €	3,55	3,02	0.15	0,15	6,87	1,87	2211223322			5

Capítulo IV - Feiras

As taxas apresentadas no Capítulo IV, constituem a contrapartida pelas despesas que a Freguesia suporta com a elaboração e tramitação do processo administrativo, nomeadamente, custos directos, incluindo os custos estimados com o tempo dispendido pelos funcionários afectos às feiras e necessários à execução de serviços, maquinaria e demais equipamentos quando utilizados e, as despesas de funcionamento, manutenção e conservação correntes daquelas infraestruturas e custos indirectos, durante o período de tempo em que se verifica a sua utilização, bem como actividades lúdicas e culturais, como a feira do Bodo das Castanhas.

			NUMERO	DESIGNAÇÃO		VALOR ACTUAL			CUST	os			FACTOR DE DESINCENTIVO	FACTOR DE BENEFÍCIO DO PARTICULAR		VALOR DA TAXA
CAPITULO	SECÇÃO	ARTIGO			TX/Pr/LIC		DIRECTOS	INDIRECTOS	ENCARGOS FINANCEIROS E AMORTIZAÇÕES	FUTUROS INVESTIMENTOS REALIZADOS OU A REALIZAR	TOTAL PARCIAL	FACTOR DE INCENTIVO			CUSTO SOCIAL	
- īń-		14°		Emissão de Cartões de Feirante												
				Concessão	Ţ×.	_10,00 €	_ 7,74	1,54	1,94	1,94	13,16	·		1,58	1,58	10,00
				Renovação	_Tx_	5,00 €	3,75	0,75	0,95	0,95	6,40	<u> </u>		0,70	0,70	5,00
	₁		ļ - .	Substituição e Segundas Vias	"īx"	_ 5,00 €	3,87	0.77	0,97	0.97	6,58		ļ	0,79	0,79	5,00
			 -									<u>.</u>				
								<u> </u>		<u> </u>						
]/							 								
_ <u>IV</u> _	 	15°		Feira Semanal de Domingo				I								
]		Valor diário do terrado por cada m2 (taxa minima: 0,50 €)	Tx	0,10 €	0,01	0,01	0,20	0,20	0,42	0,2		0,12		0,10
				Feira Mensal dos Sete						1	· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·					9,19
				Valor diário do terrado por cada m2 (taxa mínima: 0,25 €)	Tx	0,05€	0,01	0,01	0,05	0,05	040	000				
	1			Feira Anual do Bodo das Castanhas	[:2-]	- 2100-6 -			0,03	0,03	0,12	0,05		0,07	-	0,05
				Vator para os três dias de Feira do terrado por cada m2 (taxa mínima: 10,00 €)	Ţ×.	2,00€	0,2	0,2	1,00	1,00	2,40	0,20		0,20		2,00
				Descontos para a Feira de Domingo e para a Feira dos Sete: 10%, 15% e 20%, respectivamente para pagamentos antecipados trimestrais, semestrais ou anuais.												
																
	· -								- 							
-										- -						
-								·		-						
			}													
-										-						
-						<u> </u>]	
-						.		.								
<u> </u>											ļ				1	